



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10070.002472/2002-05
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3301-007.244 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente DIA DESIGN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/1989 a 30/09/1991

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF N° 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n° 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão n° 13-17.503 - 5ª Turma da DRJ/RJII**, que indeferiu a solicitação contida na Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório DERAT/RJO datado de 12/02/2004, por intermédio do qual foi indeferido o Pedido de Restituição relativo a recolhimentos indevidos de Finsocial, de acordo com as Leis n° 7.689/88, 7.787/89 e 8.147/90, no valor de R\$ 25.622,20, relativo aos períodos de apuração 05/1989 a 09/1991, em razão da extinção do prazo de 05 (cinco) anos para o pleito.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação, no valor de R\$25.622,20, oriundo de recolhimentos para o FINSOCIAL, efetuados com base na aplicação de alíquota superior a 0,5%, em decorrência de decisão judicial na Ação declaratória n.º 91.126213-0 (fl. 01 a 07).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl.28), com base no Parecer Conclusivo n.º 14/2004 As fl. 26/27, sob o fundamento de que o direito do contribuinte de pleitear a restituição se extinguiu com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, conforme Ato Declaratório SRF n.º 96/99.

Cientificada da decisão em 01/03/2004 (fl. 30, verso), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 09/03/2004 (fl. 31 a 33), alegando, em síntese que:

- a) O trânsito em julgado da ação judicial em que se reivindicou a ilegitimidade da cobrança do Finsocial ocorreu em 13/05/2001. Como o pedido foi formulado em 2002, não se pode negar a tempestividade, mesmo se aplicado o prazo de 5 anos, quando o correto seria adotar o de 10 anos (arts. 105 e 106 da IN SRF 247/02);
- b) O termo inicial é o trânsito em julgado da decisão judicial e não a data em que a contribuição deveria ser paga;
- c) Neste sentido é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Em 25/07/2003, após a Decisão contestada, a empresa interessada anexou A fl. 71 do processo, nova Declaração de Compensação referente ao crédito de Finsocial pleiteado.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 5ª Turma da DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação constante do recurso e, em consequência, manter o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o Acórdão n.º 13-17.503, datado de 18/10/2007, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 04/10/1989 a 07/10/1991

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Decisão judicial de natureza meramente declaratória não qualifica imediatamente o sujeito passivo como possuidor de crédito compensável perante a Fazenda Nacional, pois, ação declaratória não pode ter caráter condenatório.

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébito.

Solicitação Indeferida

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reapresenta suas alegações constantes da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-007.244 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10070.002472/2002-05

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II MÉRITO

II.1 Delimitação da lide posta nestes autos

Inicialmente, esclareça-se que o Despacho Decisório, ao concluir pela caducidade do direito da contribuinte em pleitear a restituição, pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da realização dos pagamentos, não adentrou no exame acerca da existência material do crédito, sua quantificação e apuração. Assim, entendeu a unidade da RFB que, extinto o direito ao pleito, não haveria como reconhecer o direito creditório pleiteado nem homologar as compensações vinculadas.

Assim, o contencioso administrativo aqui posto limitou-se à questões prejudicial em causa, extinção ou não do direito para pleitear a restituição, o que não representa irregularidade, visto que a ocorrência de tal situação impede o Fisco de adentrar no mérito do pedido.

Com essas restrições - resguardando-se a competência da autoridade fiscal quanto aos procedimentos atinentes ao caso, a depender da decisão final da lide -, a apreciação do mérito do Recurso Voluntário será realizada, unicamente quanto à questão prejudicial (extinção do prazo para pleitear restituição).

II.2 Prazo para Pleitear Restituição/Compensação

A matéria versada nestes autos envolve o prazo em que se considera extinto o direito de pleitear restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A Unidade de Origem, no caso, considerou o prazo sendo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendida a data do pagamento do tributo. A Recorrente, por seu turno, aduz ser tal prazo contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o tributo indevido e pede a reforma da decisão de piso, contraria à essa regra específica, utilizada quando se trata de exigência declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário.

A presente questão encontra-se pacificada na jurisprudência deste Conselho por meio da Súmula CARF n.º 91, de efeito vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018:

Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De acordo com a citada súmula, o termo que se separa o tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional (se 10 ou 05 anos) é a data **09/06/2005**.

Assim, aos pedidos de restituição formulados até essa data aplica-se o prazo decenal, contado do fato gerador. E, logicamente, para aqueles protocolados a partir de tal data, o prazo é quinquenal, contado do pagamento indevido.

No caso concreto, a Recorrente apresentou seu pedido administrativo de restituição na data 26/07/2002, fazendo jus, portanto, à aplicação do prazo prescricional de 10 anos, nos termos acima citados.

Aplicando-se o prazo de 10 anos ao presente caso, e tendo-se em conta que o pedido de restituição, protocolado em 26/07/2002, abrange recolhimentos que vão desde 05/1989 a 10/1991 (ver planilha à fl. 13), efetuados para os fatos geradores **31/04/1989 a 30/09/1991**, observo que se operou a extinção do direito para pleitear a restituição.

Assim, não prospera o Recurso Voluntário quanto à ausência da extinção do direito de pleitear a restituição.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes